

de R\$166.126,42 (cento e sessenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

| Data inicial | Valor principal (R\$) | Valor corrigido até a data 16/08/2022 (R\$) |
|--------------|-----------------------|---------------------------------------------|
| 04.07.2008   | 9.517,80              | 53.438,78                                   |
| 01.12.2008   | 11.897,28             | 65.455,68                                   |
| 01.12.2008   | 8.584,92              | 47.231,96                                   |
| TOTAL        | 30.000,00             | 166.126,42                                  |

#### ACÓRDÃO N.º 63.580 (Processo TC/521793/2013)

**Assunto:** Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 903/2009 e Termos Aditivos. **Responsável/Interessado:** ELIZABETH CRISTINA TAVARES RAIOL e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR SANTANA MARQUES.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ELIZABETH CRISTINA TAVARES RAIOL, Coordenadora, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Santana Marques (CPF nº \*\*\*.500.702-\*\*), no valor de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais).

#### ACÓRDÃO N.º 63.581 (Processo TC/504025/2013)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SETER nº 08/2011. **Responsável/Interessado:** Cezar Pereira Mota e Associação Paraense de Qualificação Profissional.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar solidariamente, o Sr. Cezar Pereira Mota e (CPF. nº. 588.054.512-15) e a Associação Paraense de Qualificação Profissional (CNPJ: 09.615.271/0001-26), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 92.845,00 (noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) atualizado conforme tabela abaixo, perfazendo o total corrigido até a data deste julgamento de R\$166.126,42 (cento e sessenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento que deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

| Data inicial | Valor principal | Valor corrigido até a data 16/08/2022 |
|--------------|-----------------|---------------------------------------|
| 21.10.2011   | 46.422,50       | 179.359,31                            |
| 16.03.2012   | 46.422,50       | 152.161,08                            |
| TOTAL        | 92.845,00       | 166.126,42                            |

#### ACÓRDÃO N.º 63.582 (Processo TC/512238/2013)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 55/2009. **Responsável/Interessado:** ANA CECÍLIA DE ALMEIDA ALMEIDA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME CONVÊNIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA II.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c o art. 62 e parágrafo único do art. 82, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA CECÍLIA DE ALMEIDA LAMEIRA (CPF n. 124.730.652-68), Coordenadora à época do Conselho Escolar R. C. Nossa Senhora de Fátima II, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 24.320,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado a partir de 12/02/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 63.583 (Processo TC/509052/2008)

**Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SETEPS n.º 005/2008 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES e ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARÁ SOCIAL

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO **Formalizadora da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c art. 62 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO LOPES, ex-Presidente (CPF: 399.676.542-87), e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARÁ SOCIAL, CNPJ: 04.797.735/0001-49, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida a partir de 01.01.2006 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

2. Encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União - TCU, em virtude do convênio envolver a aplicação de recursos de origem federal. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 63.584 (Processo TC/506916/2013)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEAS nº 03/2011. **Responsáveis/Interessados:** Espólio do Sr. BRUNO SECHI /GEORGINA NEGRÃO KALIF CORDEIRO e MOVIMENTO DA REPÚBLICA DE EMAÚS

**Advogada:** KARIME F. MOUTA – OAB/PA Nº 20.499 **Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

**Formalizadora da Decisão:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do Art. 91 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade dos Srs. BRUNO SECHI (CPF nº \*\*\*.450.562-\*\*) e GEORGINA NEGRÃO KALIF CORDEIRO (CPF nº \*\*\*.575.902-\*\*), Presidentes à época do Movimento da República de Emaús, no valor de R\$- 311.309,00 (trezentos e onze mil e trezentos e nove reais).

#### ACÓRDÃO N.º 63.585 (Processo TC/012819/2021)

**Assunto:** RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL. **Agravante:** ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A

**Decisão Recorrida:** Contra decisão que indeferiu a concessão de medida cautelar nos autos da Representação TC/009438/2021

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO **Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pela Empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado a decisão prolatada nos autos do Processo de Representação TC/009438/2021, que indeferiu a concessão de medida cautelar para suspender o prego eletrônico nº 111/2020 realizado pela Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna.

#### RESOLUÇÃO N.º 19.435 (Processo TC/513286/2015)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº 015/2005 e Termos Aditivos

**Responsável/Interessado:** ROSELITO SOARES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**Advogado:** EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA nº 11.607 **Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 3º, incisos I e II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma e prazo regimental, sobre a documentação ora apresentada.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 23 de agosto de 2022, tomou a seguinte decisão:

#### ACÓRDÃO N.º 63.586 (Processo TC/515134/2013)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 436/2006. **Responsável/Interessado:** DUCIOMAR GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

**Advogados:** Dra. CECÍLIA BRASIL NASSAR BLAGITZ, OAB/PA 15.168-B Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI, OAB/PA n.º 2.774

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA (CPF: \*\*\*654.272-\*\*) ex-prefeito do município de Belém, no valor de R\$860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais).